



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**PROJETO DE LEI Nº 43 , DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

Dá nova redação ao Art 116 da Lei 2.013, de 1999, Código Tributário do Município e revoga a Lei Nº 3.776, de 2008

Art. 1º. Fica alterado o art 116 da Lei Nº 2.013, de 1999, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 116. O parcelamento do crédito tributário e não tributário, poderão ser feitos no máximo nos prazos previstos nesta Lei:**

**I – até R\$ 1.000,00 (mil reais), em até 12 (doze) parcelas, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais;**

**II – de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais;**

**III – de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em até 48 (quarenta e oito) parcelas, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais;**

**V – superior a R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais), em até 96 (noventa e seis) parcelas, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais;**

**Parágrafo único. Formalizado o parcelamento os valores das parcelas a partir da segunda, serão na data do vencimento, corrigidos pelo INPC/IBGE.**

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Lei Nº 3.776, de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

JOSÉ FELIPE DA FEIRA  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 43/2015 (Parcelamento de Dívidas).....fls 02)**

**JUTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

**Dá nova redação ao Art 116 da Lei 2.013/99, Código Tributário do Município e revoga a Lei Nº 3.776, de 2008.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A competência para proposição da matéria afasta qualquer dúvida de que possa estar evidenciado um vício de origem, na medida em que está perfeitamente atrelada ao rol das atribuições do Executivo Municipal.

No tocante a natureza jurídica do parcelamento, conforme leciona Ricardo Alexandre, em sua obra Direito Tributário Esquemático, pag 379: *“consiste numa medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham condições de voltar a regularidade, usufruindo dos benefícios daí resultantes”*. Na esfera municipal, oportuno se faz, salientar que número de contribuintes em dívida com o erário público tende a diminuir substancialmente, viabilizando-se um parcelamento que satisfaça suas capacidades de comprometimento financeiro.

Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas na lei, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.

Se pudesse pairar alguma dúvida quanto a importância da aprovação do presente Projeto de Lei, quer para a administração pública quanto para o contribuinte, torna-se oportuno trazer a citação de trecho do Parecer nº 344/2007/PGF/FIGG/ER02, da procuradora federal Dra Fernanda Ivelise Giacobbo, que apresenta o seguinte argumento: *“(...) é extremamente vantajosa para a Administração Tributária a concessão do parcelamento de débitos do contribuinte, haja vista que facilita o ingresso da receita sem maiores traumas para o administrado, que vê uma forma mais suave de adimplir suas obrigações junto ao fisco, bem como para a administração que escapa das mazelas notórias do demorado e custoso processo de execução fiscal”*.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 43/2015 (Parcelamento de Dívidas).....fls 03)**

Não se pode olvidar que o acima mencionado, evidencia que o instituto do parcelamento é uma forma de se possibilitar a quitação por devedores em situação de aperto financeiro. Ora, se todas as prerrogativas da Administração Direta são asseguradas por lei, inclusive a inscrição em dívida ativa (que é o mais), não haveria por que impedir de parcelar os seus créditos na via administrativa (que seria o menos). Nessa linha de pensamento se insere o brocardo "quem pode o mais, pode o menos". Noutra via, se toda a legislação confere competência exclusiva das entidades públicas em decidir pelo parcelamento na via judicial, não haveria por que ser negada essa possibilidade na via administrativa, através da qual igualmente lhe seria dada a exclusividade na opção de se parcelar ou não os débitos.

Face ao exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, a quem, alicerçada na legislação vigente, compete analisar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal